IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — OPERAÇÕES MEDIANTE CREDIÁRIO

— Nas operações dos chamados crediários o impôsto de vendas e consignações abrange o preço global, inclusive selos, juros e despesas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Casa Anglo-Brasileira S. A. Modas, Confecções e Bazar *versus* Fazenda do Estado. Recurso de mandado de segurança n.º 14.086 — Relator: Sr. Ministro AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 16 de maio de 1968. — *Luís Gallotti,* Presidente — *Amaral Santos,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos — A recorrente, firma comercial estabelecida em São Paulo, elaborou um sistema de vendas a crédito, mediante o qual o consumidor firmava com ela, paralelamente à compra e venda de mercadorias, um contrato de financiamento. Por êsse contrato, o comprador, além do preço da mercadoria, pagava à recorrente os juros pelo financiamento, a

parcela do impôsto do sêlo federal, e despesas com informações e emolumentos.

A Fazenda do Estado exigiu, em março de 1964, da recorrente o pagamento do Impôsto de Vendas e Consignações sôbre o montante dos financiamentos feitos quando dos contratos de compra e venda de mercadorias a prazo, firmados com seus clientes.

Contra êsse ato do Diretor-Geral do Departamento da Receita, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, rebelou-se a recorrente por meio de mandado de segurança, alegando em suma:

1. Que êsse contrato de financiamento não se vincula a qualquer operação de compra.

2. Que a recorrente formulou consulta ao Gabinete Técnico de Estudos Tributários e de Orientação Fiscal da Secretaria da Fazenda, em que aquêle órgão da entidade arrecadadora entendeu não incidir o Impôsto de Vendas e Consignações sôbre aquêles acréscimos.

3. Que o contrato firmado com os financiados não é compra e venda mercantil ou civil, como a regulamentam os arts. 191 e ss. do Código Comercial e 1.122 e ss. do Código Civil.

4. Que a atitude da Fazenda ofende êsses dispositivos da Lei Federal e ainda as disposições constantes dos Capítulos II e IV e art. 53 do Código de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo.

A Fazenda do Estado em suas informações (fls. 55-61) impugna a pretensão da impetrante, sustentando:

1. Que no caso em foco o financiamento é indissociável da venda mercantil, verdadeiro contrato complexo.

2. Que, a bem dizer, o financiamento é acessório à compra e venda.

3. Que o fato de o não recolhimento do Impôsto de Vendas e Consignações pela impetrante ter sido precedido de consulta ao órgão especializado da Fazenda não vincula esta.

A sentença de primeira instância denegou a segurança, acolhendo as razões da Fazenda (fls. 68-70).

Em grau de agravo, a decisão foi mantida pela Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dessa decisão a impetrante manifestou recurso ordinário com fundamento na alínea *a*, do art. 101, n.º II, da Constituição federal de 1946.

A douta Procuradoria-Geral da República (fls. 167-169) opina pelo desprovimento do recurso.

Por deliberação da Turma em 28-11-66, o processo foi remetido ao julgamento do Plenário (fls. 180v.).

É o relatório.

ANTECIPAÇÃO ORAL AO VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Depois de ouvir o ilustre advogado, desejo, primeiramente, justificar que a demora no julgamento dêste processo deveu-se a solicitação de um seu eminente colega que se dizia advogado do recorrente. Em segundo lugar, tenho que aludir ao fato de ter o ilustre advogado feito referência à prevenção. Tratando-se de processos distintos, muito embora entre as mesmas partes, não há prevenção. Só haveria se o objeto fôsse o mesmo, exigindo-se requerimento, denúncia da prevenção, da parte dos interessados. Uma vez que não houve essa denúncia, não se tratando de competência absoluta, sou eu o competente para relatar o feito.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — No recurso de mandado de segurança número 14.395, Relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, em caso absolutamente idêntico e entre as mesmas partes — recte. Casas Anglo-Brasileira S. A. — Modas, Confecções e Bazar e recorrido o Estado de São Paulo — foi, por maioria de votos, proferida decisão, em Tribunal Pleno, cuja ementa é a seguinte:

"Impôsto de Vendas e Consignações. 1. Nas operações dos chamados "crediários", que emitem certificados para compra a crédito, recebendo promissórias ou fianças, o Impôsto de Vendas abrange o preço global, inclusive despesas e juros, selos, informações, etc., ainda que contratadas e escrituradas em separado".

A identidade dos casos me permitiria, para não tomar tempo dos eminentes Srs. Julgadores, apontando êsse acórdão, resultado de largos e profundos debates, declarar que endosso, como endossei, a tese no mesmo contida, dando por concluído o meu voto.

Também neste caso, exatamente como naquele, a recorrente, por um dos seus Departamentos, estabelece com o cliente um contrato a que denomina *Contrato de compra*

de mercadoria a crédito na sua loja (fls. 26). O crédito aberto ao cliente é coberto com promissórias avalizadas, ou fiança, podendo a Emprêsa exigir que o fiador também avalize as promissórias (cláusulas 2.ª e 8.ª). "Tôdas as despesas do contrato, selagem, etc. (e neste etc. estão despesas com informações, emolumentos, etc.) correrão por conta do financiado" (cláusula 10.ª). Em troca do crédito aberto, a emprêsa fornece ao financiado "certificados de retiradas de mercadorias" na sua própria loja, "no valor total do crédito" (cláusula 4.ª). Compre ou não compre a mercadoria, a dívida se vence, na falta de pagamento de uma ou mais prestações (cláusula 7.ª). E mais: "Em hipótese alguma fornecerá a Financiadora segunda via dos certificados de retirada de mercadorias, mesmo que se alegue perda ou extravio" (cláusula 4.ª, parágrafo único). Em suma, o financiado terá que comprar, pagando o crédito, compreendendo tôdas as despesas do contrato, sob pena de pagá-lo, ainda que nada compre.

Concluindo o eminente Ministro Aliomar Baleeiro no citado acórdão: — "O arranjo é engenhoso, como técnica de vendas, dividindo e especializando as funções dos auxiliares da firma, cada um em missão separada. Mas daí a propiciar à Emprêsa um lucro extra, às custas do Fisco, vai enorme distância em relação ao Direito Tributário, pois colocaria o contribuinte numa posição privilegiada em relação aos concorrentes, que não organizaram tão boa aparelhagem de vendas a crédito. Só a lei poderia compadecer-se com isso e ela não o fêz".

A meu ver, e assim também no da douta Procuradoria-Geral da República, tôda razão tem a recorrida ao sustentar que o financiamento se prende de modo indissociável, na forma, no conteúdo e quanto à finalidade, ao da venda mercantil, formando um e outro um único contrato, complexo sem dúvida, mas um único, que estabelece o preço global da venda. Com essa finalidade, estaríamos em face de um contrato *inominado* complexo (Cf. Messineo, vb. *Contratto*, em *Enciclopedia Giuridica Italiana*).

2. No mesmo sentido o acórdão proferido no recurso extraordinário n.º 58.945, relatado pelo eminente Ministro Hermes Lima, publicado na *R. T. J.*, 39/119.

3. Por essas razões, nego provimento ao recurso.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Havia dúvida e quanto à base de cálculo do impôsto recordo-me de que fui Relator do recurso de mandado de segurança n.º 14.395, citado pelo eminente Relator.

A firma, que era a mesma, Casa Anglo-Brasileira S. A. — Modas, Confesções e Bazar, havia provocado solução, mediante consulta ao órgão técnico da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, e esta demorou em responder, pelo que ela foi operando a seu modo, sem incluir no preço tributável as despesas do crediário.

De sorte que não cabe a afirmação do eminente advogado de ter havido fraude. Fraude não houve. Houve uma defesa lícita do contribuinte. Êle procurou lançar mão, na expressão americana, dum *loop hole* (a lacuna da lei), para criar um expediente habilíssimo — cobrar, à parte, nas vendas a crédito, juros e mais despesas inexistentes nas vendas a vista.

Então, creio — não posso me recordar de memória — que o Tribunal local mandou cancelar a multa, incluindo, porém, no total tributável, tôdas aquelas despesas.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — No caso, não houve multa. Exatamente por isso, evitei de falar. Neste caso, também.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — A respeito de multa, há vários acórdãos do Tribunal de São Paulo, confirmados pelo Supremo Tribunal, admitindo que o Poder Judiciário pode, em têrmos, dentro de certos limites, cancelar multa fiscal.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Mas neste caso não há multa.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Como se trata de mandado de segurança, não se aplica aquela *Súmula* que impede que nós conheçamos do recurso sôbre aplicação de lei local.

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Tanto é que no acórdão de V. Exa., na ementa, havia uma outra parte que se referia a multa. Deixei de citar a outra parte, por inaplicável à espécie.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Era a única dúvida que estava em meu espírito.

VISTA

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso de mandado de segurança número 14.086 — SP — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte. Casa Anglo-Brasileira S. A. Modas, Confecções e Bazar (Adv. Luís Eduardo de Caldas Brito) . Recda. Fazenda do Estado (Adv. Ilves José de Miranda Guimarães.

Decisão: Pediu vista o Ministro Adauto Cardoso, após os votos dos Ministros Relator, Thompson Flôres, Temístocles Cavalcânti e Barros Monteiro negando provimento. Impedido o Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro. Falou, pela Recda., o Doutor Heládio Toledo Monteiro.

Presidência do Sr. Ministro Luís Gallotti. Licenciado, o Sr. Ministro Evandro Lins.

Brasília, 15 de maio de 1968. — *Alvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Sr. Presidente, atendo à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e acompanho o voto do eminente Relator, negando provimento ao recurso, com ressalva de meu ponto de vista pessoal.

EXTRATO DA ATA

Recurso de mandado de segurança número 14.086 — SP — Rel., Ministro Amaral Santos. Recte. Casa Anglo-Brasileira, S. A. — Modas, Confecções e Bazar (Adv. Luís Eduardo de Caldas Brito) . Recda. Fazenda do Estado (Adv. Ilves José de Miranda Guimarães) .

Decisão: Negou-se provimento, unânimemente. Impedido, o Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro.

Presidência do Sr. Ministro Luís Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flôres, Amaral Santos, Temístocles Cavalcânti, Barros Monteiro, Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Elói da Rocha, Aliomar Baleeiro, Osvaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Hermes Lima, Vítor Nunes e Lafaiete de Andrada. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Evandro Lins.